



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340527-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, é agravado WILL BANK HOLDING FINANCEITRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2340527-47.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: WILL BANK HOLDING FINANCEIRA LTDA

JUIZ(A): LUIZ HENRIQUE LOREY

Voto nº 963

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contratação de advogado particular e competência do juizado especial cível. Irrelevância. Decisão reformada. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 25/26 dos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada, inversão do ônus da prova e indenização por danos morais com pedido de justiça gratuita*¹ proposta por **LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO** em face de **WILL BANK HOLDING FINANCEIRA LTDA**, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de gratuidade, nos seguintes termos:

“Vistos.

Assistência judiciária gratuita. Não é o caso de se conferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira, a parte autora não trouxe novos elementos capazes de demonstrar que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Importante ressaltar, nesse passo, que o art. 5º, LXXIV, da CF, aduz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entende-se, assim, que o processo civil sem risco é exceção no ordenamento jurídico.

As disposições do Novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional acima referido, o qual demanda a comprovação da insuficiência de recursos

¹ R\$ 11.182,00 em outubro de 2024

para se obter o benefício da gratuidade, são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas.

A par disso, há indícios de que a parte autora pode arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, dos documentos acostados percebe-se que a parte autora recebe benefícios de aposentadoria que, embora não sejam significativos, podem contribuir com o recolhimento das custas e despesas processuais.

No mais, embora a parte autora tenha sido intimada, não acostou aos autos extratos bancários a fim de comprovar de forma inequívoca seus rendimentos.

Ademais, deixou a parte de ajuizar a demanda junto ao Juizado Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento, em primeiro grau de jurisdição, é isento de custas e despesas processuais.

Além disso, deixou a parte de procurar a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado particular.

Ora, se a parte fosse realmente hipossuficiente, certamente procuraria um advogado do convênio OAB/DPE”.

(...)

Não foi assim como agiu, porém, sinalizando ter recursos para arcar com as custas e despesas deste processo.

Importante ressaltar, ainda, que o valor da causa não é elevado.

Em razão do exposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se”.

Recorre a autora, argumentando que, “nos termos do artigo 99,3º, do CPC, o pedido de justiça gratuita para pessoa jurídica necessita apenas de declaração do requerente”. Destaca que “a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios”(Art. 98, CPC/15)”. Anota que “Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, o Estado deve prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Observa que “é aposentada, recebendo valores que, embora modestos, são insuficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento” e que “a contratação de advogado não descaracteriza, por si só, a situação de pobreza, sobretudo diante da possibilidade de condições contratuais específicas que viabilizam essa assistência”. Postula o efeito suspensivo e provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar o prosseguimento do processo, sem a obrigatoriedade de recolhimento das custas processuais (fls. 01/06).

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, com determinação à agravante de juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de gratuidade (fls. 08/10).

Manifestações da agravante, com juntada de documentos (fls. 14/18 e 21/27), sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a contraminuta, ainda não representada a parte contrária na origem.

É o relatório.

FUNDAMENTO e VOTO.

O recurso comporta provimento.

O artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

O fato de a autora ter contratado advogado particular não impede a concessão da gratuidade, conforme previsto expressamente no art. 99, §4º, do CPC, assim como a opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. FASE DE CONHECIMENTO.

Decisão que indefere o benefício à autora - Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. Remuneração que não lhe permite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência própria ou familiar - Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça - Contratação de advogado particular e competência do Juizado - Irrelevância - Decisão reformada - Recurso provido"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2151702-56.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

Na hipótese dos autos, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009) e examinada a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, é possível concluir pela verossimilhança da declaração da autora, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.

A agravante se qualifica como aposentada. Juntou os comprovantes de rendimentos provenientes do INSS em fls. 21/23 da origem, em montante inferior a três salários-mínimos. Nestes autos, juntou a declaração de isenção de imposto de renda (fls. 15), extratos bancários de fls. 16/18, 22/23 e 24/27, com movimentações compatíveis com os rendimentos informados.

Tais informações, em seu conjunto, são compatíveis com o conceito de pessoa hipossuficiente para os fins legais.

Por fim, é de se registrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para o fim de deferir a assistência judiciária gratuita à agravante.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora